



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 20181/2026

Brasília, 26 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.446 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado nos termos da certidão de cópia anexa.

Após a publicação do acórdão respectivo, seu inteiro teor (processos públicos) poderá ser consultado no sítio eletrônico desta Corte (www.stf.jus.br – menu jurisprudência).

Atenciosamente,

Ministro EDSON FACHIN
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.446 SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA/SC

RELATOR(A) : MIN. CRISTIANO ZANIN

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que (a) julgava procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade material da Lei n. 18.851/2024, do Estado de Santa Catarina; (b) a fim de evitar o efeito repristinatório de normas igualmente incompatíveis com a Constituição Federal, declarava, também, a inconstitucionalidade, formal e material, dos artigos 19 da Lei n. 17.878/2019 e 37 da Lei n. 18.319/2021 do Estado de Santa Catarina, revogados pelo art. 4º da Lei n. 18.851/2024; e (c) determinava que o TCE-SC adote providências para o imediato restabelecimento dos débitos alcançados pelos dispositivos impugnados, bem como que o ente legitimado nos termos do RE 1.003.433 (Tema 642 da Repercussão Geral) adote as ações de cobrança pertinentes, observada a suspensão do prazo prescricional referida em seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e André Mendonça, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2026 a 13.3.2026.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade: 1) julgou procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade material da Lei n. 18.851/2024, do Estado de Santa Catarina; 2) a fim de evitar o efeito repristinatório de normas igualmente incompatíveis com a Constituição Federal, declarou, também, a inconstitucionalidade, formal e material, dos artigos 19 da Lei n. 17.878/2019 e 37 da Lei n. 18.319/2021 do Estado de Santa Catarina, revogados pelo art. 4º da Lei n. 18.851/2024; e 3) determinou que o TCE-SC adote providências para o imediato restabelecimento dos débitos alcançados pelos dispositivos impugnados, bem como que o ente legitimado nos termos do RE 1.003.433 (Tema 642 da Repercussão Geral) adote as ações de cobrança pertinentes, observada a suspensão do prazo prescricional referida no voto do Relator. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Os Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin

(Presidente) acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



Registrado: OFÍCIO ELETRÔNICO 20181_2026 ADI 7446 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

De comunicacao sej <comunicacao sej@stf.jus.br>

Data Qua, 2026-08-26 18:13

Para Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

 1 anexo (225 KB)

OFÍCIO ELETRÔNICO 20181_2026 ADI 7446 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.pdf;



Este é um Email Registrado™ enviado por comunicacao sej.



Supremo Tribunal Federal

De ordem, encaminho-lhe, para ciência e adoção das providências cabíveis, o OFÍCIO ELETRÔNICO 20181_2026 ADI 7446 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são:

- Malote Digital (protocolo judicial) – exclusivo para órgãos do Poder Judiciário;
- Peticionamento Eletrônico (<https://peticionamento.stf.jus.br/>) – para partes habilitadas nos autos (envio de peças, inclusive sigilosas; certificado digital obrigatório);
- Protocolo Eletrônico (<https://peticionamento.stf.jus.br/>) – para partes não habilitadas (certificado digital desejável). **sem certificado: (61) 3217-3000, opção 1**, para cadastramento de senha; iv) Fax (excepcionalmente): (61) 3217-7921 / 7922 /; e v) Correios: Protocolo Judicial do STF, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70175-900.
- Fax (excepcionalmente): (61) 3217-7921 / 7922 / Correios: Protocolo Judicial do STF, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70175-900.

Para processos eletrônicos, a documentação deve ser enviada **exclusivamente pelos meios eletrônicos indicados**. Documentos físicos só serão aceitos para processos que tramitam em meio físico. Outras formas serão desconsideradas

Nos termos do art. 9º da Resolução/STF nº 661, de 9 de fevereiro de 2020, o sistema de mensagem eletrônica registrada não se presta ao envio de informações ou peças processuais ao STF.

Atenciosamente,

Secretaria Judiciária
Supremo Tribunal Federal

Tel: (61) 3217-3612



(envio por mensagem eletrônica registrada, nos termos da Resolução/STF nº 661, de 2020)

ffr

 RPOST®PATENTEADO

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.